



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 1999
Q	<i>soluto</i>
	Rubrica

640

Processo : 10280.000702/90-69

Acórdão : 202-10.397

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 101.294

Recorrente : R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL

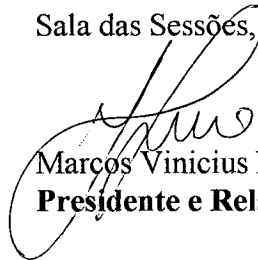
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE - Não observado o prazo de trinta dias para interposição da impugnação, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não há como a autoridade monocrática conhecê-la. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.J. R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Tereza Martínez López.
opr/ mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000702/90-69**Acórdão : 202-10.397****Recurso : 101.294****Recorrente : R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL**

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento da PIS-Faturamento no mês 07/89. Consoante descrito, às fls. 01/03, o lançamento decorre de Auto de Infração de IPI, em que foi apurada omissão de receita operacional.

A ação fiscal teve início com a apreensão de 376 caixas de cigarro produzidos pela interessada, destinados à exportação, e localizados em Tabatinga/AM, depositados e expostos à venda pela empresa B.G.P.L. Comércio de Tabaco, mercadoria esta apreendida, conforme Termo de fls. 05.

A autuada recorreu à autoridade *a quo*, intempestivamente, limitando-se a apresentar cópia da impugnação relativa ao Processo nº 10280.000701/90-04

A autoridade monocrática não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva.

A empresa recorreu a este Colegiado alegando que a impugnação foi apresentada com observância ao prazo concedido, segundo pedido de prorrogação por ela requerido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000702/90-69
Acórdão : 202-10.397

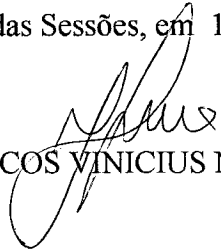
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, a decisão de primeira instância andou bem em não conhecer da impugnação, na medida em que a recorrente recebeu a intimação para pagamento do crédito tributário, por via postal, em 08.02.90, e apesar de ter obtido a prorrogação de 15 dias no prazo para interposição da impugnação, em face do disposto no art. 6º do Decreto nº 70.235/72, apenas apresentou-a em 02/04/90.

Portanto, estando fora do prazo legal previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, não há como a impugnação ser conhecida.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA